

ANDRÉ LUÍS CALLEGARI
RAUL MARQUES LINHARES

COLABORAÇÃO PREMIADA:
Lições práticas e teóricas
(de acordo com a jurisprudência
do Supremo Tribunal Federal)

3.^a Edição
Ampliada e revisada

Revisada de acordo com a Lei nº 13.964/2019 (“Lei Anticrime”)

 Marcial
Pons

MADRI | BARCELONA | BUENOS AIRES | SÃO PAULO

SUMÁRIO

PREFÁCIO	9
INTRODUÇÃO	15
1. Aspectos Gerais	23
1.1 Natureza jurídica da colaboração premiada	23
1.2 Requisitos do acordo de colaboração premiada	28
1.2.1 A voluntariedade	33
1.3 A colaboração premiada como meio de obtenção de prova	37
1.3.1 Decisão condenatória e força probatória das declarações do colaborador	46
1.4 Sujeitos do acordo de colaboração premiada	49
2. O procedimento da colaboração premiada	59
2.1 Pré-acordo, proposta e o termo de acordo	61
2.2 A produção probatória e sua forma	72
2.3 A decisão de homologação do acordo e o posicionamento dos ministros do STF	74
2.3.1 Ministro Luiz Edson Fachin	80
2.3.2 Ministro Alexandre de Moraes	81
2.3.3 Ministro Luís Roberto Barroso	82

2.3.4 Ministra Rosa Weber.....	84
2.3.5 Ministro Luiz Fux	84
2.3.6 Ministro Dias Toffoli	85
2.3.7 Ministro Ricardo Lewandowski	87
2.3.8 Ministro Gilmar Mendes	88
2.3.9 Ministro Marco Aurélio	89
2.3.10 Ex-ministro Celso de Mello	90
2.3.11 Ministra Cármen Lúcia.....	92
2.3.12 Conclusivamente: sobre a homologação do acordo	93
2.3.13. Excurso: homologação do acordo, vinculação à sentença e segurança jurídica	96
2.4 Competência para o processamento do acordo.....	99
2.5 Sigilo e acesso aos autos do acordo.....	102
2.6 A implicação do acordo na ordem de manifestação dos acu- sados: exercício tardio do contraditório	114
3. Efeitos do acordo de colaboração premiada	117
3.1 Deveres da autoridade estatal	117
3.2 Deveres do agente colaborador	119
3.2.1 Deveres de disponibilidade próprios do papel de co- laboração	120
3.2.2 Renúncia ao (exercício do) direito ao silêncio e dever de dizer a verdade	121
3.2.3 Renúncia a impugnações.....	123
3.2.4 Demais deveres.....	125
3.3 Direitos do agente colaborador	127
3.4 Cumprimento do acordo e aplicação dos prêmios.....	131
3.5 Sanções premiais e sua definição – da não denúncia aos demais prêmios.....	135
3.5.1 Linhas gerais sobre a colaboração premiada e imuni- dade processual (não denúncia).....	141

3.5.2	Análise do caminho para a concessão dos prêmios ..	146
3.5.3	Sanções premiaais extralegais: sobre sua (im)possibilidade	152
3.6	Retratação, descumprimento e rescisão do acordo	160
3.6.1	Retratação da proposta	160
3.6.2	Descumprimento do acordo	162
3.6.3	Sobre a consciência da ilicitude na omissão e a rescisão do acordo.....	168
3.6.4	Procedimento de rescisão do acordo	171
3.6.5	Rescisão total, rescisão parcial e modulação do acordo de colaboração.....	174
3.6.6	Homologação da rescisão em tribunais: decisão monocrática ou por colegiado.	176
3.6.7	Prisão preventiva como consequência do descumprimento do acordo	177
3.7	Impugnação do acordo de colaboração por terceiros	179
	Conclusão	183
	REFERÊNCIAS	187

PREFÁCIO

Receber o convite para prefaciар um livro é sempre motivo de orgulho. Neste caso, à honraria se soma a alegria de apresentar uma obra profunda e de grande qualidade, escrita por Autores que tanto admiro e são profundos conhecedores da matéria.

Depois de ter oferecido a obra ao público, que nasceu como referência de consulta obrigatória, e recebera imediata e destacada acolhida do leitor, o excelente *Colaboração Premiada: lições práticas e teóricas* agora vem revisto e atualizado diante das mudanças promovidas no tema pela Lei 13.964/2019, brindando aos estudiosos uma profunda análise científica de todos os reflexos que o chamado “Pacote Anticrime” promoveu no tema da colaboração premiada.

Como já é do conhecimento do leitor, o livro tem uma escrita fácil, mesmo em assuntos complexos, com uma linguagem acessível, amparada em rica doutrina, e com exposição da jurisprudência atualíssima sobre o tema. O leitor encontrará no Livro uma fonte segura para compreender os aspectos teóricos das alterações legislativas ocorridas no regime da Colaboração Premiada, mas também as repercussões práticas de tal mudança, em como elas irão impactar os problemas do dia a dia forense. Nos pontos controvertidos são expostas as diversas correntes, amparadas em sólida doutrina, com os respectivos argumentos, bem como a indicação dos autores e dos julgados que sustentam cada uma delas. Com isto, a obra tem servido tanto ao estudante de graduação e pós-graduação que busca se aprofundar no estudo matéria, como também se mostra adequada para os Advogados, representantes do Ministério Público, Juizes e Delegados de Polícia que atuam na persecução penal.

Do prefaciador, contudo, espera-se mais do que ressaltar a importância do tema ou mesmo resumir o conteúdo do livro, principalmente de uma nova edição de livro já conhecido e consagrado junto aos leitores.

Aproveito a honrosa oportunidade para destacar alguns pontos relevantes para o tema.

É cada vez mais importante destacar a importância de uma doutrina sólida, e que concilie o saber e a técnica acadêmica, com a necessidade de que esse conhecimento se mostre adequado e compatível para a resolução dos problemas da prática forense. Para tanto, nada melhor que o conhecimento de décadas de docência aliado a uma experiência funda em celebração de acordos de colaboração premiada ao longo de brilhante exercício da advocacia. Para tanto, ninguém melhor que André Callegari, juntamente com Raul Marques Linhares.

Um juiz ou tribunal pode muito, mas não pode tudo. Não lhe é dado dizer qualquer coisa sobre o sentido e o conteúdo das normas. Há inegáveis e intransponíveis limites hermenêuticos, por mais maleáveis e dúcteis que sejam os textos legais. Assim, ao julgador cabe interpretar a lei, mas não a reescrever. Em última análise, como bem assevera Natalino Irti, “reconhecer ou aceitar o poder normativo dos juízes significa – como adverte um eminente estudioso alemão, Bernd Rütheres – realizar uma revolução clandestina ou secreta (Heimlich), e subverter os princípios da democracia representativa”.¹

Evidente que não se está a pregar uma competição entre doutrina e jurisprudência. Ao contrário! O que se deseja é uma harmonização da academia com o Poder Judiciário, com respeito mútuo e influências recíprocas. Se a jurisprudência deve influenciar a doutrina, que não pode viver em isolamento estéril, a doutrina tem que colaborar para encontrar soluções tecnicamente adequadas e corretas, para problemas concretos da realidade forense. Por outro lado, é preciso também reconhecer a importância do caminho em sentido contrário: uma jurisprudência que não se pretenda autocrática, que falsamente se considere legitimada por si e em si, deve dialogar e se inspirar na doutrina, que sempre será uma fonte relevante para solução de velhos e novos problemas. Nesse ponto, a segura e fundamentada doutrina de André Callegari e Raul Linhares, mas ao mesmo tempo, realista e conectada com o entendimento dos tribunais, cumpre esse importante papel de diálogo e interação entre a academia e o foro.

Não é fácil, contudo, interpretar a disciplina jurídica da colaboração premiada no Brasil. Embora seja instituto multissecular. Diz-se que a inspiração veio do direito italiano, que a utilizou como instrumento eficaz no combate à Máfia e teria sido introduzida no ordenamento brasileiro em 1990, com a Lei dos Crimes Hediondos, para o caso da então chamada quadrilha ou bando. Não é verdade. Entre nós, podemos identificar origens portuguesas e muito mais remotas. Na Ordenações Filipinas, de 1603, o Livro V previa o crime de Lesa-Majestade,

1. Per un dialogo sulla calcolabilità giuridica, In. Alessandra Carleo (Org.). *Calcolabilità giuridica*. Bologna: Il Molino, 2017, p. 26.

descrito no Título VI como “traição cometida contra a pessoa do Rei, ou seu Real Estado”. E, para tal delito, o § 12 do mesmo Título já previa o perdão ao delator “e ainda por isso lhe deve ser feita mercê”, se não fosse o principal integrante do movimento. Dela se valeu o coronel Joaquim Silvério dos Reis que, com sérias dívidas com a Coroa Portuguesa, delatou Tiradentes e a conjuração mineira ao Visconde de Barbacena, Governador de Minas Gerais, depois formalizando a “colaboração”, em carta ao Vice-Rei, D. Luis de Vasconcelos.

Dando um grande salto histórico, é inegável que o grande impulso para a aplicação da delação premiada ocorre com a Lei do Crime Organizado – Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, rebatizando-a com a eufemística denominação de “colaboração processual”. Foi a primeira vez que o ordenamento jurídico brasileiro passou a ter uma disciplina processual penal da delação premiada. Até então, o que havia, em leis especiais, era praticamente uma norma material, prevendo benefícios de pena a quem confessasse o crime e delatasse os comparsas.

Além desse marco legislativo, quase que sincronicamente, em abril de 2014, tem início a denominada Operação Lava Jato. E já em setembro desse mesmo ano, pouco mais de um ano após a Lei do Crime Organizado, ocorre a primeira delação premiada da referida Operação, celebrada por Paulo Roberto Costa. Como havia delatados com foro por prerrogativa de função, o Supremo Tribunal Federal foi chamado a se manifestar desde logo, nos primeiros acordos, no início da aplicação da Lei 12.850/2013.

Com isso, a formação da jurisprudência seguiu um caminho curioso e incomum. Normalmente, o Supremo Tribunal Federal é chamado a firmar o entendimento correto dos institutos processuais penais, após uma construção gradual da hermenêutica formada com o decantar de diversas posições e de um espectro de problemas distintos surgidos e resolvidos inicialmente em primeiro grau, depois decantados e amadurecidos nos julgamentos de apelações pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, culminando com uma tanto quanto possível uniformização pelo Superior Tribunal de Justiça.

Porém, no caso dos artigos da Lei 12.850/2013 que disciplinaram de modo praticamente inédito a colaboração premiada, coube ao Supremo Tribunal Federal interpretar a norma rapidamente, junto com o primeiro grau de jurisdição e sem as contribuições sempre relevantes dos Tribunais intermediários. Com isso, a “jurisprudência” do tribunal de cúpula virou uma “juris-urgência”!

Mais do que isso, o fortíssimo apoio popular que a Operação Lava Jato conquistou junto à população, notadamente os aplausos a cada nova condenação do Juiz Sérgio Moro, inverteu a ordem de forças do Poder Judiciário. Ao invés de a jurisprudência se formar *top down* como o Supremo Tribunal Federal seguindo em cascata as instâncias inferiores, viu-se um modelo *bottom up*, com

uma forte pressão midiática e popular para que o Supremo Tribunal Federal se sentisse coagido a atuar apenas como um chancelador das praticamente intocáveis sentenças de Curitiba.

Por tudo isso, é tão relevante e importante, quanto difícil e desafiador, escrever um livro sobre a Colaboração Premiada, em seus aspectos práticos e teóricos, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Um desafio para poucos. Mas, o cabedal de conhecimentos e a experiência profissional dos Autores lhes permitiram escrever uma obra magnífica.

Por fim, é preciso falar do papel da colaboração premiada no sistema processual penal brasileiro. Não parece possível imaginar a persecução penal de certas modalidades criminosas sem colaboração premiada, por outro lado, não é desejável ou admissível que toda e qualquer investigação criminal seja realizada com colaboração premiada. Sem eliminar nem banalizar a colaboração premiada, é preciso grande cuidado e prudência em sua utilização.

Dificuldades probatórias decorrentes do pacto de silêncio entre os membros de organizações criminosas, seu poder de intimidação de testemunhas e vítimas, a grande capacidade financeira e o emprego de meios sofisticados de práticas delitivas fazem com que a persecução penal voltada para o crime organizado exija regras próprias e mecanismos específicos. Dentre estes, a colaboração premiada é um meio importante e eficaz para que se investigue, processe e puna certos crimes que, dificilmente, seriam descobertos sem o auxílio de um de seus membros. Isso é, sem dúvida, um resultado extraordinário. Mas, o preço a pagar será punir brandamente quem mereceria uma punição mais severa. Pune-se menos intensamente um, para punir severamente muitos.

Sob a ótica da sanção aplicada ao colaborador premiado, o resultado é injusto para quem acredita que a pena tem alguma finalidade. Ele mereceria uma pena proporcional à gravidade do fato e sua culpabilidade, mas será sancionado de forma mais branda, devido ao benefício que recebe pela efetividade de seu atuar colaborativo. De outro lado, sob a ótica da eficiência da persecução penal, há resultados relevantes para compensar o prêmio do delator: descobre-se crimes e criminosos que não seriam conhecidos ou ficariam impunes, desvenda-se a estrutura da organização criminosa e as funções dos seus membros, permitindo um cessar da atividade delitiva com a prevenção de novos crimes, recupera-se em cifras milionárias e, às vezes, ate bilionárias, o produto do crime que muito provavelmente seria inatingível pelos meios tradicionais de persecução penal, mormente em tempos de lavagem de dinheiro. Assim sendo, colocando-se cada qual dos elementos em seus pratos da balança da Justiça, seu fiel se reequilibra no meio.

Se a colaboração premiada assim estivesse funcionando, as coisas iriam bem. É fácil perceber que uma exitosa “operação” deveria ter o mínimo de

colaborações premiadas necessárias. Os benefícios seriam concedidos na exata medida em que se precisar obter informações relevantes e essências, sem as quais a persecução dos demais culpados seria inviável. A colaboração premiada permitiria obter os elementos de informação necessários para viabilizar uma exitosa atividade investigativa, com o que o Estado teria a possibilidade de punir, após um devido processo legal, um grande número de membros da organização criminosa que teriam sido delatados pelo colaborador premiado. O sucesso estaria, assim, em um mínimo de colaborações premiadas, com um máximo de delatados, e crimes a serem perseguidos e punidos pelos meios tradicionais de um processo penal, com partes em posições antagônicas, uma efetiva instrução criminal baseada em provas e contraprovas, contribuindo para uma sentença que representasse a síntese de um processo dialético em que tese e antítese efetivas e contrapostas levariam a uma síntese de melhor qualidade.

A prática tem mostrado algo diferente: no exemplo mais significativo, os integrantes da Força Tarefa da Operação Lava Jato parecem se orgulhar ao recitar números, proclamando que celebraram mais de 200 colaborações premiadas! Deveriam ruborescer de vergonha, ao invés de encher os peitos, pois o sucesso estaria em um mínimo de colaborações premiadas, com o máximo de condenações de delatados, seguindo o devido processo legal.

Esse cenário deturpado permite concluir que, além do descobrimento de provas sobre crimes que seriam de difícil elucidação, a colaboração premiada se mostrou apta a um outro papel: eliminar o processo penal!

De meio de prova e meio de obtenção de prova, a colaboração premiada se tornou um acordo sobre pena. Nesse ponto, o instituto precisa ser repensado e o seu desvirtuamento combatido. O devido processo legal é garantia para a busca de um resultado justo e que legitima o poder de punir estatal. Para isso é necessária a realização de uma correta atividade probatória destinada à melhor reconstrução histórica possível dos fatos. Nada disso há com a colaboração premiada, tal qual vem sendo indevidamente praticada entre nós, e o resultado pode ser uma decisão que não seja justa.

Curiosamente, a sociedade, até antes da revelação das relações obscuras de membros da Força Tarefa com o ex-juiz Sérgio Moro, parecia aplaudir os resultados obtidos, mesmo com esse desvio de finalidade e a supressão do processo como instrumento de aplicação da pena legítima. Parecia ser o que ansiava uma sociedade que não aguentava mais tanta corrupção e, principalmente, que desejava resultados rapidíssimos. Além do clamor punitivista, estamos diante do que Byung-Chul Han, no livro *Sociedade do Cansaço*, denomina “sociedade de desempenho”, em que há no inconsciente social um desejo de maximizar a produção. Para produzir mais, com mais desempenho, o processo foi substituído por um acordo de vontades, com a confissão em troca de benefícios, na forma

de uma pena sem processo. Afinal, tempo é dinheiro, e processo é lento e caro. E a mercadoria? Passou a ser a liberdade, com um bom desconto, é claro. E o negócio está fechado. E o processo virou um contrato.

Por tudo isso, estudar criticamente a colaboração premiada é cada vez mais necessário. E para isso, com segurança e felicidade, pode-se afirmar que a terceira edição do excelente livro *Colaboração Premiada*, de André Callegari e Raul Linhares, que ora tenho a honra de prefaciar, é uma obra relevantíssima. O leitor encontra lições claras, com argumentos sólidos, posições bem fundamentadas e aptas a resolver problemas concretos desse instituto que, cada vez mais disciplinado e revigorado, amplia a sua relevância no dia a dia forense. Pela qualidade do livro e de seus Autores, resta felicitar a Editora Marcial Pons pelo lançamento da nova edição que o leitor tem em mãos.

Boa leitura a todos.

São Paulo, abril de 2021.

GUSTAVO HENRIQUE BADARÓ

Professor Titular de Direito Processual Penal
da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

INTRODUÇÃO

O Direito, como construção social, é decorrência de sua própria historicidade. Em outras palavras, as diversas demandas sociais que, com o tempo, assumem um papel protagonista em cada comunidade, influenciam diretamente no Direito como um todo. É o que ocorre quando, em determinada comunidade, se começa a questionar os modelos padronizados de ativos financeiros, especialmente diante do surgimento de uma nova forma de ativo (veja-se o caso das moedas digitais), caso no qual o Direito Civil (mas, não somente ele) deverá assimilar o surgimento desta pauta e a ela fornecer uma nova ou uma velha resposta para que se possibilite a regulamentação dessa nova espécie de ativo (ou, simplesmente, a sua vedação, caso se entenda socialmente inviável a sua instituição).

Isso não ocorre de maneira diferente com o Direito Penal, modelado a cada época e em cada sociedade pelos tantos valores e demandas sociais que surgem e que desaparecem. É justamente essa evolutilidade social que permite, por exemplo, o caminhar da dogmática penal pelos sucessivos paradigmas (causalismo, neokantismo, finalismo, funcionalismo) que, em cada época, serviram de modelo para a sistematização dos elementos do crime. Igualmente é exemplo disso a tutela penal do meio ambiente, um valor social que recebe da sociedade contemporânea uma elevada importância, o que se deve a diversos fatores que marcam a nossa sociedade e que se faziam ausentes ou menos intensos em épocas passadas (eventos naturais específicos, desenvolvimento do conhecimento científico, disseminação facilidade de notícias, preocupação com as futuras gerações etc.).

Junto dessa inovação, ainda se pode fazer referência à alteração de paradigma promovida por essa tutela penal do meio ambiente, ao cada ve mais difundir a

possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica em um Direito Penal classicamente centrado na pessoa física (“*societas delinquere non potest*”). Assim, estabelece o artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98):

“Lei 9.605/98, Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.”

Nesse cenário, dentre as tantas prioridades sociais contemporâneas que escoam na demanda por intervenção do Direito Penal e que passam a interferir significativamente na sua conformação, encontra-se também o combate aos atos de corrupção. Um dos símbolos normativos dessa pauta é a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, firmada como um instrumento de cooperação entre os países signatários (dentre eles, o Brasil, que a assinou em 31 de outubro de 2003 e a promulgou por meio do Decreto nº 5.687/2006¹) para o combate à corrupção. Depois de identificar a corrupção como um problema global,² o artigo primeiro da Convenção estabelece as suas próprias finalidades, dignas de referência:

“A finalidade da presente Convenção é:

- a) Promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção;
- b) Promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos;
- c) Promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos.”³

Mais do que dispor sobre o objetivo maior de combate à corrupção, a

1. BRASIL, Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003.

2. No preâmbulo da Convenção, quando da exposição dos motivos que levaram à sua materialização, se afirma: “Convencidos de que a corrupção deixou de ser um problema local para converter-se em um fenômeno transnacional que afeta todas as sociedades e economias, faz-se necessária a cooperação internacional para preveni-la e lutar contra ela;” (Nações Unidas. *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf>. Acesso em: 25 jul 2018).

3. Nações Unidas. *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf>. Acesso em: 25 jul 2018.

Convenção também dispõe sobre medidas destinadas a promover uma maior efetividade na tarefa de investigação, estabelecendo estratégias para, por exemplo, se alcançar as provas necessárias de materialidade e de autoria dos atos de corrupção, sem as quais qualquer responsabilização penal se tornaria impraticável.

Uma das estratégias fomentadas pela Convenção é aquela prevista em seu artigo 37, consistente no oferecimento de benefícios ao acusado que cooperar com a investigação desses atos. Em seus termos:

“2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de prever, em casos apropriados, a mitigação de pena de toda pessoa acusada que preste cooperação substancial à investigação ou ao indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.

3. Cada Estado parte considerará a possibilidade de prever, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a concessão de imunidade judicial a toda pessoa que preste cooperação substancial na investigação ou no indiciamento dos delitos qualificados de acordo com a presente Convenção.”⁴

Essa técnica de incentivo à cooperação é igualmente disciplinada pela Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.015/2004⁵), em seu artigo 26:

“Artigo 26 – Medidas para intensificar a cooperação com as autoridades competentes para a aplicação da lei

1. Cada Estado Parte tomará as medidas adequadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado em grupos criminosos organizados:

a) A fornecerem informações úteis às autoridades competentes para efeitos de investigação e produção de provas, nomeadamente

i) A identidade, natureza, composição, estrutura, localização ou atividades dos grupos criminosos organizados;

ii) As conexões, inclusive conexões internacionais, com outros grupos criminosos organizados;

iii) As infrações que os grupos criminosos organizados praticaram ou poderão vir a praticar;

b) A prestarem ajuda efetiva e concreta às autoridades competentes, susceptível de contribuir para privar os grupos criminosos organizados dos seus recursos ou do produto do crime.

4. Nações Unidas. *Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção*. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf>. Acesso em: 25 jul 2018.

5. BRASIL, Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

3. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, em conformidade com os princípios fundamentais do seu ordenamento jurídico interno, de conceder imunidade a uma pessoa que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.”⁶

Esse apelo à cooperação do agente criminoso tem a sua razão de ser: no caso de delitos praticados por organizações complexas e estruturadas de pessoas, a atividade de investigação é significativamente dificultosa em decorrência da preocupação e da capacidade do grupo de praticar os delitos aos quais se propõe ocultando os vestígios probatórios que poderiam levar à descoberta das práticas ilícitas. Nesse sentido, por exemplo, se afirma existir uma espécie de “pacto de silêncio” implícito entre o grupo criminoso, o que aumenta as chances de que os delitos praticados permaneçam ignorados pelas autoridades estatais. Em razão desse último fator, considerou-se ser uma efetiva estratégia investigativa o incentivo à cooperação de um integrante da própria organização criminosa com o Estado, para que o próprio agente criminoso corrompa o “pacto de silêncio” da organização.

Insera-se, desse modo, um elemento marcadamente negocial no processo penal, com o oferecimento um prêmio (nesse caso, um abrandamento punitivo) ao investigado em troca de informações e documentos que possam levar à descoberta de crimes e à responsabilização do restante dos integrantes da organização criminosa.

É preciso que se advirta, entretanto, que essa tendência impulsionada pela normativa internacional acima referida não inaugurou a adoção, em maior ou menor intensidade, da lógica negocial no processo penal brasileiro. Pode-se exemplificar a presença dessa característica com a Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei 7.492/86), a incorporar a estratégia de incentivo em seu artigo 25:

“Lei 7.492/86, Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes (Vetado). (...)

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-

6. Nações Unidas. *Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional*. Disponível em: <<http://www.unodc.org/documents/treaties/UNTOC/Publications/TOC%20Convention/TOCebook-e.pdf>>. Acesso em: 25 jul 2018.

autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.”

Ainda exemplificativamente, cabe a referência aos seguintes dispositivos legais pátrios:

“Lei n.º. 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.”

“Lei n.º. 9.034/95 (antiga Lei de Organizações Criminosas, atualmente revogada), Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.”

“Lei n.º. 8.137/90 (Lei dos Crimes Tributários), Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços. (parágrafo incluído no ano de 1995)”

“Lei 9.613/98 (Lei de Lavagem de Dinheiro), Art. 1º, § 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.”

“Lei n.º 9.807/99 (Lei de Proteção à Vítima, à Testemunha e a Colaboradores), no capítulo intitulado “Da proteção aos réus colaboradores”:

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado: